



O COMBATE AOS CARTÉIS COMO PARTE DE UM NOVO PARADIGMA NO DIREITO INTERNACIONAL

THE CARTELS' CONTROL AS A PART OF A NEW PARADIGM IN INTERNATIONAL LAW

Rafael Rott de Campos Velho

Sumário: Introdução. 1. O caso do cartel das Vitaminas. O cartel das vitaminas no nível mundial. 1.2. O cartel das vitaminas no CADE. 2. A Atuação Fragmentada dos Estados e um novo Paradigma do Direito Internacional. 2.1. A International Competition Network – ICN como um exemplo. 2.2. Os novos modos de interação jurídica no cenário internacional. Considerações Finais. Referências.

Resumo: O escopo do presente estudo é abordar uma mudança paradigmática do Direito Internacional a partir da análise de um caso concreto. É fato que os Estados estão contando com um maior número de centros decisórios em sua estrutura administrativa, o que aumenta, conseqüentemente, o número de interlocutores na seara internacional. O presente trabalho empreende uma análise a partir do caso dos cartéis de vitaminas. O método de abordagem utilizado é o indutivo, partindo-se do estudo do referido caso, bem como da atuação *International Competition Network (ICN)*, a fim de chegar a premissas teóricas, ao final, apresentadas. A pesquisa apontou que, no cenário contemporâneo, inobstante existam tratativas formais procurando a consecução de uma política concorrencial internacional, inclusive no âmbito da OMC, fato é que a cooperação direta entre autoridades antitrustes vem se demonstrando mais efetiva, tornando verdadeira a premissa de que a existência de redes de cooperação é uma realidade no mundo globalizado e interconectado. A importância do artigo revela-se a partir da atualidade do tema, considerando o cenário da globalização, bem como da aplicação de marcos teóricos, sustentados na policentralidade da administração pública e na fragmentação do Direito Internacional, ao Direito da Concorrência.

Palavras-chave: Direito Internacional da Concorrência. Fragmentação do Direito Internacional. Cooperação Internacional. Cartéis das Vitaminas. *International Competition Network*.

Abstract: *The aim of this study is to analyze a new paradigm in international law, considering a specific case. It is a fact that states are relying on a greater number of decision-making centers in their administrative structure, increasing, thus, the number of governmental interlocutors in the international relations. This paper relies on an analysis of the vitamins cartels case. The research relies on the inductive method, starting from the study of the vitamins cartels, as well as the study of the International Competition Network (ICN), to achieve theoretical premises, presented in the paper's end. The research showed that, in the contemporary world, even though there are formal negotiations seeking to achieve an international competition policy, including the WTO, the fact is that the direct cooperation between antitrust authorities has been demonstrating more effectiveness, making real the premise that cooperation networks are a reality in the globalized and interconnected world. The importance of this paper is showed by its actual theme, considering the globalization, as well as making an analysis of the international antitrust law, considering the public administration polycentricism and the fragmentation of international law.*

Keywords: *International Antitrust Law. International Law Fragmentation. International Cooperation. Vitamins Cartel. International Competition Network.*

INTRODUÇÃO

O Estado contemporâneo assume novas roupagens. Uma delas vem a ser o fato de haver uma determinada desagregação da estrutura hierarquizada e centralizada do Estado clássico. Os centros decisórios, outrora restritos aos três poderes em sua acepção clássica (legislativo, executivo e judiciário), agora tendem a ficar cada vez mais dispersos em uma estrutura de governança muito mais complexa, que envolve diversas autoridades independentes, como agências reguladoras, ou autoridades administrativas dotadas de certa independência, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Nesse passo, Gustavo Binbenjoni assevera que elas caracterizam uma administração pública policêntrica¹.

Tal mutação do Estado tem uma consequência direta no Direito Internacional, visto que os atores da arena internacional deixam de ser apenas os chefes dos poderes executivos e seu corpo diplomático. Assim, outros atores surgem no cenário internacional. Cuida-se das próprias agências, órgãos e entidades dotadas de determinada independência (que pode ser maior ou menor, dependendo do nível de descentralização adotado pelo Estado). Esses sujeitos passam a interagir na ordem global, rompendo com o paradigma clássico do Direito Internacional².

O campo do direito da concorrência não fica imune a essas transformações. Justamente pelo contrário, é um ramo do Direito pioneiro nesse novo paradigma de transnacionalização. Saliente-se, nesse contexto, que o fenômeno da globalização econômica tem diversos reflexos no Direito e um dos mais importantes, com certeza, se encontra no âmbito concorrencial. Tal situação decorre do fato de que, em um mercado mundializado, tanto a concentração de empresas tende a ocorrer em âmbito mundial, como, também, os cartéis passam a ser construídos em nível global.

¹ BINENBJOM, Gustavo. **Uma nova teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, democracia e constitucionalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 267.

² Interessante citar a nota trazida por Anne-Marie Slaughter no preâmbulo do primeiro capítulo de seu livro *A New World Order*, no qual ela cita uma entrevista da antiga Procuradora Geral de Justiça dos Estados Unidos (*Attorney General*), Janet Reno (1993-2001), asseverando que, muitas vezes, no desempenho de suas atividades, se sente uma verdadeira diplomata, tal o nível de interação que vem tendo com seus colegas estrangeiros (SLAUGHTER, Anne-Marie. **A new world order**. Princeton: Princeton University Press, 2004, p. 36).

Ressalte-se que se tem muita produção bibliográfica no âmbito do Direito Internacional da Concorrência. Muitos autores, dentre os quais pode-se destacar, no Brasil, Augusto Jaeger Junior³ e Ana Maria de Oliveira Nusdeo⁴, entre outros, relacionam em suas obras diversas tentativas de se codificar, harmonizar ou ainda operacionalizar um Direito Internacional da Concorrência. Destaque-se que já houve tentativas, todas sem sucesso até hoje, de se tentar regulamentar a matéria no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC. Interessante proposição acerca do tema encontra-se na obra de Francisco do Valle Magalhães Marques, que defende que a OMC seja sede de resolução de conflitos em matéria de Concorrência Internacional, já que se trata de uma instituição bastante consolidada e tecnicamente desenvolvida⁵.

Todavia, há, também, outros campos nos quais o Direito Internacional da Concorrência vem tomando forma. Um deles, que será o tema central do presente artigo, é o fato de existir uma cooperação direta e informal entre autoridades concorrenciais. Para ilustrar tal situação será utilizado o exemplo de um cartel internacional que, ao ser desmantelado, ensejou a colaboração de diversas autoridades nacionais e da Comissão Europeia, de caráter supranacional, bem como serão tecidos comentários acerca da existência da *International Competition Network – ICN*, que se constitui em um exemplo de rede de cooperação internacional.

O presente artigo está dividido em duas partes. Na primeira será apresentado o caso do Cartel das Vitaminas e a cooperação internacional no seu desmantelamento. Essa primeira etapa está subdividida em outros dois itens: um primeiro voltado para uma descrição do cartel em nível internacional, com foco nos Estados Unidos e na Europa e outro, voltado ao processo acerca do cartel em apreço que tramitou junto à autoridade antitruste brasileira (CADE). A segunda parte tem o escopo de demonstrar premissas mais genéricas dessa nova forma de interação na seara internacional, subdividindo-se, igualmente, em dois itens: um primeiro voltado à descrição da atuação da *International Competition Network – ICN* e outro, que traz premissas mais teóricas sobre esse novo paradigma. Como se parte da análise de um caso concreto, o método de abordagem utilizado, portanto, é o indutivo.

³ JAEGER JUNIOR, Augusto. **Direito Internacional da Concorrência: entre perspectivas unilaterais, multilaterais, bilaterais e regionais**. Curitiba: Juruá, 2008.

⁴ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica: o controle da concentração de empresas**. São Paulo: Malheiros, 2002.

⁵ MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. **Direito Internacional da Concorrência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 366-369.

1. O CASO DO CARTEL DAS VITAMINAS

1.1. O cartel das vitaminas no nível mundial

A indústria das vitaminas, desde os primórdios, sempre teve como uma de suas características mais latentes o elevado nível de concentração, havendo pouquíssimas empresas respondendo pela quase totalidade da produção. Nesse sentido, há que se fazer um pequeno retrato histórico do surgimento desse ramo específico da indústria química.

As vitaminas são imprescindíveis para a vida humana, não sendo, todavia, sintetizadas pelo próprio organismo. É necessário, pois, o consumo de alimentos adequados que contenham tais substâncias em sua constituição⁶. A descoberta da vitamina, enquanto substância de classificação própria, se deve à deflagração da beribéri, doença causada pela falta de vitamina B1 e que tem por sintomas fraqueza muscular e dificuldades respiratórias. Desse modo, o químico Casimir Funk identificou, em 1912, que uma amina era apta a combater a referida moléstia⁷.

A deflagração, no entanto, do comércio de vitaminas veio após esse fato. Já na década de 1930, os médicos iniciaram a defender a utilização da substância em apreço para a fortificação dos alimentos. No entanto, os processos de produção são muito complexos, só havendo três modos para obtenção de vitaminas: extração, síntese e fermentação. A extração é bastante cara e não gera um produto tão puro como os dois outros meios. Noutra giro, a síntese e a fermentação demandam processos complexos, tornando a produção restrita a apenas grandes empresas que detenham o conhecimento de tais técnicas⁸.

Nesse sentido, a empresa suíça Hoffmann – La Roche (mais conhecida apenas pela segunda parte do nome) foi a pioneira no desenvolvimento de técnicas de como sintetizar a maior parte das vitaminas, tendo a vitamina C sido a primeira a ser comercializada em larga escala, na década de 1930. Até os anos de 1970, a empresa em tela manteve o monopólio mundial da produção de vitaminas, detendo parcelas de 50% a 60% dos mercados⁹.

⁶ USDOJ. Caso United States of America vs F. Hofmann – La Roche. Documento disponível em <<http://www.justice.gov/atr/cases/f2400/2452.htm>>. Acesso em 21/09/2012, p. 5.

⁷ MAGGI, Bruno de Oliveira; MARCIER, Elizabeth Maria. Cartel das Vitaminas S/A. **Revista de Direito da Concorrência**. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, jan./mar. 2007 n.º. 13, p. 77-78.

⁸ Ibid, p. 77-78.

⁹ Ibid., p. 79.

A primeira grande concorrente da La Roche foi a BASF, empresa farmacêutica alemã, fundada em 1865, que adentrou no ramo das vitaminas em momento posterior à La Roche. Juntas, as duas empresas controlavam em torno de 75% do mercado mundial do produto. Com o passar do tempo, outras empresas passaram a fazer parte do mercado em apreço, como a Rhône-Poulenc (nome antigo da Aventis), a Hoechst, a Solvay, a Lonza e a E. Merck. Entretanto, a participação dessas empresas não chegou a ameaçar a posição de liderança das duas poderosas empresas europeias, nem mesmo no mercado estadunidense. A única empresa que conseguiu conquistar parte relevante do mercado em seu país foi a japonesa Takeda¹⁰.

Nessa linha de raciocínio, ressalte-se que, no decorrer do século XX, o aperfeiçoamento dos métodos de produção de vitaminas foi bastante acentuado. Assim, houve uma expressiva redução nos preços de tais substâncias. Por exemplo: a vitamina C, vendida em 1933 por US\$ 7.515/kg, chegou ao preço de US\$ 10/Kg na década de 1970¹¹.

Nesse sentido, no final da década de 1980, frente ao declínio dos preços das vitaminas, as empresas que dominavam o mercado, decidiram formar diversos cartéis com o propósito de evitar a desvalorização excessiva dos seus produtos. Oportuno enfatizar que, entre 1989 e 1991, a La Roche detinha 46% do mercado, a BASF 18%, a Rhône-Poulenc, 8% e a Takeda, 7%, totalizando, juntas, quase 80% do mercado mundial de vitaminas, de maneira que a constituição de um cartel em nível mundial demonstrava-se extremamente factível¹².

Na realidade, nunca houve um cartel uniforme, havendo diversos cartéis para os diferentes tipos de vitaminas. Havia, no total, 16 cartéis, sendo que a La Roche participava de 14. Das demais empresas (21 no total), 14 participavam de apenas um cartel, enquanto as outras 7 pertenciam a diversos deles, o que demonstra o elevado nível de concentração do mercado de vitaminas em geral¹³.

Utilize-se os cartéis das vitaminas A e E como exemplo para demonstrar o funcionamento dos demais, que tiveram por base o *modus operandi* desses, os quais foram os pioneiros. Inicialmente, foi firmado um acordo entre a La Roche e a BASF, sendo, logo depois, convidada a Rhône-Poulenc para participar do conluio. As empresas acordaram que deveriam ser mantidas as quotas das empresas no ano de 1988¹⁴, consoante o volume de vendas, e que o eventual aumento do mercado deveria ser dividido proporcionalmente entre

¹⁰ Ibid. p. 79.

¹¹ Ibid., p. 80.

¹² Ibid. p. 80.

¹³ Ibid., p. 82.

¹⁴ CADE. Caso SDE e SEAE vs. Aventis Animal Nutrition, BASF AKTIENGESELLSCHAFT e F. Hoffmann – La Roche. Rel. Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Nº. do processo: 08012.004599/1999-18. Disponível em <<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?e15cb044c84cdd37c95ea276bc56d673c6>>. Acesso em 21/09/2012, p. 14 do voto do relator.

os participantes. Havia uma espécie de conselho diretor, o nível mais alto da administração do cartel, que era exercido pelos diretores dos setores de vitaminas das empresas envolvidas. Eram as reuniões de orçamento, que ocorriam uma vez ao ano, e tinham por escopo planejar o orçamento para o ano seguinte. Havia, igualmente, o segundo nível de decisão, representado pelos diretores de marketing; o terceiro, do qual participavam os gerentes mundiais de marketing; e o quarto que congregava os dirigentes regionais de marketing, para avaliar o progresso das quotas regionais¹⁵.

Houve uma divisão do mercado mundial em quatro regiões: “(i) Europa, que englobava a Europa Ocidental, Europa Oriental, África e Oriente Médio; (ii) América do Norte; (iii) América do Sul; e (iv) Ásia”¹⁶. Ressalte-se que o cartel da vitamina A chegava a controlar 96% do comércio mundial e o da vitamina E, 87%¹⁷.

Nos Estados Unidos, após a assinatura de acordos de transação penal, a La Roche e a BASF se declararam culpadas, sendo condenadas a multas no valor de US\$ 500 milhões e US\$ 250 milhões, respectivamente. A Rhône-Poulenc aderiu ao programa de leniência e, por ter cooperado, acabou ficando imune às sanções no referido país¹⁸.

Já na União Europeia, houve a condenação de diversas empresas, entre as quais, a La Roche, a BASF e a Rhône-Poulenc (atual Aventis)¹⁹, todas pela violação do antigo art. 81, 1, do Tratado de Constituição da União Europeia (atual, art. 101, 1, do Tratado de Funcionamento da União Europeia). Embora a decisão da Comissão tenha tratado detalhadamente dos diversos cartéis relativos aos diferentes tipos de vitaminas, houve, ao final, uma condenação única de todas as empresas pela incursão nos ilícitos tipificados nos citados dispositivos²⁰.

1.2. O cartel das vitaminas no CADE

¹⁵ MAGGI; MARCIER, 2007, p. 85.

¹⁶ CADE. Caso SDE e SEAE vs. Aventis Animal Nutrition, BASF AKTIENGESELLSCHAFT e F. Hoffmann – La Roche, p. 12 do voto do relator.

¹⁷ Ibid. p. 12.

¹⁸ MAGGI; MARCIER, 2007, p. 89.

¹⁹ Foram condenadas, também, as empresas Lonza AG., Solvay Pharmaceuticals BV., Merck KgaA., Daiichi Pharmaceutical Co. Ltd., Eisai Co. Ltd., Kong Chemical Co Ltd., Sumitomo Co. Ltd., Sumika Fine Chemicals Co. Ltd., Takeda, Chemical Industries Ltd. e Tanabe Sayaku Co. Ltd.

²⁰ COMISSÃO EUROPEIA. Caso Comissão Europeia vs F. Hoffmann – La Roche e outros. Processo nº.: COMP/E-1/37.512 – vitaminas. Disponível em: <europa.eu.int/eurolex/pri/pt/oj/dat/2003/l_006/l_00620030110pt00010089.pdf>. Acesso em 21/09/2012, p. 2-29.

A Secretaria de Direito Econômico (SDE)²¹, tendo em vista as notícias vinculadas na imprensa a respeito da dissolução dos cartéis de vitaminas, bem como das sanções aplicadas às indústrias participantes, nos Estados Unidos e na Europa, resolveu instalar uma averiguação preliminar para investigar o comércio das vitaminas A, B2, B5, C, E e betacaroteno no Brasil²². Tal averiguação preliminar resultou em um processo administrativo que tramitou junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), resultando na condenação de três empresas – BASF, La Roche e Aventis (nome atual da Rhone-Poulenc) – devido à operação do cartel das vitaminas em território nacional.

A decisão do conselheiro relator, a qual foi acompanhada pela maioria dos demais conselheiros, à exceção do Conselheiro Luis Fernando Schartz, foi de uma verdadeira aplicação das decisões tomadas nos Estados Unidos e na Europa no território brasileiro. O voto do relator partiu de duas premissas fundamentais: 1) a condenação do cartel por outras autoridades antitrustes; e 2) o fato de as empresas condenadas serem responsáveis pela quase totalidade do comércio de vitaminas no Brasil. Logo, o país teria sido afetado, também, pelo cartel internacional.

Nesse sentido, urge ressaltar que os principais (e quase únicos meios de provas) utilizados no processo são as decisões obtidas na Europa e nos Estados Unidos. Desse modo, juntou-se cópia da decisão da Comissão Europeia (condenando um grande número de empresas, dentre as quais se encontram as três empresas demandadas no Brasil) e cópias de diversos acordos de transação penal realizados nos Estados Unidos, com várias empresas, nos quais elas reconhecem a culpa pelos ilícitos concorrenciais praticados²³.

O relator alegou, em seu voto, que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer óbice para utilização das sentenças estrangeiras como meio de prova. Aduziu que, formalmente, a única exigência é que o documento esteja em língua portuguesa. Desse modo, os documentos estadunidenses foram devidamente traduzidos, de maneira juramentada, nos termos da legislação pátria. De outra sorte, a decisão da Comissão Europeia foi juntada já em sua versão em português²⁴.

Acerca da mecânica de produção das provas, arguiu o relator que, sendo elas produzidas de acordo com as legislações processuais das respectivas jurisdições, cuida-se de

²¹ Importante ressaltar que, na época do desenrolar do processo no CADE, a Lei 12.529/11 ainda não estava em vigor, tendo-se todo o expediente sido processado sob a égide da Lei 8.884/94. Desse modo, deve-se considerar, para efeitos do presente artigo, a antiga estrutura do CADE.

²² CADE. Caso SDE e SEAE vs. Aventis Animal Nutrition, BASF AKTIENGESELLSCHAFT e F. Hoffmann – La Roche, p. 2 do relatório.

²³ Ibid., p. 6 do voto do relator.

²⁴ Ibid., p. 6 do voto do relator.

provas plenamente admitidas no direito pátrio. Para tanto, o relator invocou o art. 13 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras (Decreto-Lei nº 4657/42), no qual consta que “a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça”²⁵.

Interessante observar que, no tocante à parte final do dispositivo, há uma ressalva referente à exclusão de provas obtidas por meio não admissível pela lei brasileira. Assim, urge ressaltar que não há, no voto, nenhuma análise mais profícua sobre se as provas que deram origem às decisões estadunidense e europeia estariam em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, não há uma análise minuciosa do conjunto probatório, mas tão somente uma análise das decisões das autoridades estrangeiras.

De outro norte, a prova de que haveria efeitos do cartel em apreço no Brasil veio do fato de as empresas demandadas no processo brasileiro responderem por larga quota do mercado nacional. Nesse sentido, o relator argumentou que a produção de vitaminas na América Latina é irrisória, havendo apenas um pequeno laboratório da BASF no Brasil, responsável apenas pela produção da vitamina B5. Demais disso, utilizou-se de informações prestadas pela Receita Federal (acerca de importações das substâncias em tela) para concluir que as três empresas juntas detiveram, no tocante à vitamina A, 81,4 % do mercado no ano de 1997 e 87,7% no ano de 1999. Já no que se refere à vitamina E, as mesmas empresas possuíam 86,3% do mercado em 1997 e 70,4% em 1999. Dessa forma, restava evidente a dependência do mercado brasileiro das empresas condenadas na Europa e nos Estados Unidos e, por conseguinte, haveria, com certeza, a reprodução dos efeitos do cartel no mercado brasileiro.

O Conselheiro Luis Fernando Schuartz discordou da interpretação do relator, arguindo, em resumo, que, em um processo concorrencial sancionador, deveriam haver provas incontestáveis da existência do conluio, nos termos tipificados na lei brasileira. Desse modo, defendeu, em síntese, a tese de que, para a condenação das empresas, era necessário que as condutas perpetradas pelas rés possuísse albergue em um dos elementos que, segundo ele, seriam constituintes das condutas tipificadas no art. 20 da Lei 8.884/94²⁶. Arguiu que o *caput*²⁷ do diploma legislativo citado possui um elemento subjetivo que pode ser determinado de duas maneiras. Ou o agente tem o dolo de cometer o ilícito ou assume o risco de produzi-

²⁵ Ibid., p. 6 do voto do relator.

²⁶ Como já referido em outra nota, a Lei 8.884/94 foi revogada, quase em sua totalidade pela 12.529/11.

²⁷ Art. 20 Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados.

lo, no mercado desejado. Desse modo, deveria haver prova de que, ao tempo do cometimento do ilícito, o agente teria o dolo de cometê-lo ou teria assumido o risco de cometê-lo (tendo consciência da probabilidade de o resultado realmente acontecer), dentro do mercado brasileiro²⁸.

Nessa ordem de ideias, o Conselheiro acabou concluindo pela falta de um conjunto probatório apto a determinar que realmente as empresas rés tinham a intenção, ou haviam assumido o risco de produzir o resultado, no território brasileiro. Tal voto foi o único divergente, tendo os demais conselheiros esposado o posicionamento trazido pelo relator.

O processo em tela resultou na condenação das três empresas como incursas no art. 20, incisos I a IV, combinados com as condutas dos art. 21, I, II, X e XXIV, todos da Lei 8.884/94. A La Roche foi condenada a uma multa com um valor próximo a doze milhões de reais, a BASF a uma multa de aproximadamente quatro milhões e Aventis a uma sanção monetária de um valor aproximado de oitocentos mil reais.

Uma questão interessante que foi suscitada ao longo do processo é referente ao fato de se as subsidiárias brasileiras, bem como seus dirigentes deveriam ser responsabilizados. A SDE eximiu tais agentes de responsabilidade, tendo ingressado com um recurso de ofício que foi improvido pelo CADE, mantendo a decisão da SDE. Infere-se de tal situação que havia um contexto probatório sustentando tão somente o cartel em nível internacional, sendo que os atores nacionais foram meros elos com os administradores gerais dos cartéis²⁹. Dessa forma, restou evidenciado o fato de os cartéis no Brasil serem apenas uma consequência direta dos cartéis internacionais.

O caso explanado é extremamente rico na tentativa de se demonstrar a questão da transnacionalização do Direito e da mudança paradigmática no Estado Democrático de Direito e no Direito Internacional. Como se pôde observar, a autoridade antitruste brasileira adotou as decisões estadunidense e europeia, aplicando-as diretamente às empresas devido aos efeitos do cartel no mercado brasileiro. Para tornar a decisão mais interessante ainda, pode-se colocar que houve três níveis diferentes de autoridades cooperando de maneira espontânea. O Departamento de Justiça estadunidense, a Comissão Europeia (autoridade supranacional) e o CADE, autoridade administrativa (integrante do executivo brasileiro). Esse novo contorno do Direito Internacional é um canteiro extremamente fértil para o desenvolvimento de pesquisas jurídicas.

²⁸ CADE. Caso SDE e SEAE vs. Aventis Animal Nutrition, BASF AKTIENGESELLSCHAFT e F. Hoffmann La Roche, p. 1-5 do voto do Conselheiro Luis Fernando Schaurtz.

²⁹ Ibid., p. 19 do voto do relator.

2. A ATUAÇÃO FRAGMENTADA DOS ESTADOS E UM NOVO PARADIGMA NO DIREITO INTERNACIONAL

2.1. A *International Competition Network* – ICN como um exemplo

Após a demonstração de um caso em que houve uma efetiva cooperação entre autoridades antitrustes de diversas localidades do mundo, passa-se a apreciar o modo de atuação da *International Competition Network* – ICN, da qual o CADE participa. A existência de tal organização teve como ponto de partida um Relatório do Comitê de Aconselhamento de Política da Concorrência Internacional dos Estados Unidos. A ideia lançada recebeu endosso da Comissão Europeia e de diversos profissionais reconhecidos da área da concorrência de diversas localidades³⁰.

O escopo da organização em apreço é ser um foro especializado em Direito Internacional da Concorrência, contribuindo para a convergência global na matéria e vem demonstrando grande aceitação entre as autoridades antitrustes no mundo³¹. No momento de sua criação, a ICN era apenas uma rede virtual que tinha o fito de reunir diversos profissionais da concorrência do mundo. Foi após a edição do *Memorandum of the International Competition Network* que ela passou a ter um caráter mais institucionalizado³². No entanto, até a atualidade uma de suas características principais continua sendo o contato espontâneo e informal entre autoridades antitrustes de diversos países ou regiões do globo.

Dessa forma, a “organização é voluntária e aberta a qualquer agência de concorrência nacional ou multilateral responsável pela aplicação das leis de concorrência”³³. A ICN tem como intenção promover uma rede eficiente e efetiva no combate às práticas anticoncorrenciais, reunindo as autoridades para que elas possam trocar informações importantes para o desempenho de suas funções. Igualmente, busca junto aos setores privados e ONGs, tais como acadêmicos, associações de defesa de consumidores e associação de

³⁰ GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito Antitruste: o combate aos cartéis**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 245.

³¹ JAEGER JUNIOR, 2008, p. 189.

³² GABAN; DOMINGUES, 2009, p. 245.

³³ JAEGER JUNIOR, op. cit., p. 190.

profissionais do Direito Antitruste, entre outros, contribuições aptas a melhorar os sistemas e a própria cooperação³⁴.

Uma das principais características a ser levantada acerca da ICN é o fato de haver reuniões anuais³⁵ voltadas ao intercâmbio entre as autoridades antitrustes. A primeira reunião ocorreu em Nápolis, na Itália e a última (no ano de 2011) em Haia na Holanda³⁶.

De outro norte, importa salientar a existência de um grupo diretor. Esse organismo é formado por representantes de autoridades antitrustes de países desenvolvidos e em desenvolvimento, que exercem a atividade pelo período de dois anos. Nesse sentido, a principal tarefa do órgão em apreço é prestar apoio logístico às atividades da ICN. Os grupos de trabalho (que possuem expressiva importância na rede) são indicados pelo grupo diretor, ao qual cabe, também, a tarefa de fornecer material e suporte para que tais grupos possam realizar seus projetos³⁷. Noutra passo, o suporte específico da logística, a ser oferecida aos participantes da rede durante as conferências anuais, cabe à autoridade que sediar a reunião³⁸.

Uma das principais características da ICN é o fato de contar com diversos grupos de trabalhos em áreas específicas. Atualmente, há cinco grupos: *Advocacy*, *Agency Effectiveness*, *Cartel*, *Merger e o Unilateral Conduct*.

O *Advocacy Working Group* tem por ímpeto o aperfeiçoamento das práticas e ferramentas utilizadas pelas autoridades em suas atividades, procurando trazer maior efetividade para o ramo do Direito Antitruste. O referido grupo possui atividades como teleconferências acerca de temas específicos de concorrência (como formas de coletas de provas ou de aplicação das normas) e, também, sobre questões envolvendo problemas de mercado específicos, assim como antigos monopólios estatais e setores autorregulados. Demais disso, para aperfeiçoar os temas discutidos nesse grupo, criou-se um “*kit de ferramentas*”, elaborado por experts das autoridades antitrustes componentes da ICN, com o propósito de melhorar a circulação de modelos de ferramentas antitrustes a serem utilizadas em seus respectivos territórios³⁹.

O *Agency Effectiveness Working Group* tem o propósito de contribuir para a efetividade da política antitruste em economias em desenvolvimento e economias em transição para o modelo de mercado. Desse modo, tem o objetivo de procurar quais os

³⁴ GABAN; DOMINGUES, op. cit., p. 246.

³⁵ Ibid., p. 245.

³⁶ Informações disponíveis no sítio da instituição: <www.internationalcompetitionnetwork.org>. Acesso em 21/09/2012.

³⁷ GABAN; DOMINGUES, 2009, p. 246.

³⁸ Ibid., 247.

³⁹ Informações disponíveis no sítio da instituição: <www.internationalcompetitionnetwork.org>. Acesso em 21/09/2012.

melhores meios de as autoridades concorrencias atingirem seus fins na promoção de um mercado salutar⁴⁰.

O *Cartel Working Group* é um dos mais importantes da organização. Tem o objetivo de aperfeiçoar o combate a cartéis, tanto em nível nacional como internacional, mediante o intercâmbio de informações entre autoridades antitrustes, considerando os diferentes estágios de desenvolvimento que cada uma se encontra. Considerando a transnacionalização da economia, esse grupo tem uma função primordial, principalmente no que tange ao combate a cartéis transfronteiriços. Registre-se que o combate a cartéis *hardcore*, como o das vitaminas, é um dos objetivos do grupo de trabalho em apreço⁴¹.

O *Merger Working Group* tem o escopo de estimular a troca de informações em matérias de fusões de empresas e outras operações empresariais correlatas. Nesse sentido, o propósito é o aperfeiçoamento das políticas concorrenciais nessa área que, igualmente, devido à transnacionalização da economia e das corporações, é de suma importância no cenário contemporâneo⁴².

Por fim, o *Unilateral Conduct Working Group* tem o fito de estudar as condutas perpetradas por empresas dominantes ou com larga fatia de mercado. Assim, visa a analisar como funcionam e atuam as empresas que possuem poder de mercado, procurando por um meio eficaz de preservar a concorrência na presença de gigantes⁴³.

Com efeito, procurou-se, nessa subdivisão do trabalho, analisar como funciona uma rede internacional de natureza espontânea, formada por agências antitrustes de diferentes países (ou mesmo de blocos econômicos, como a Comissão Europeia). Assim, após a análise de um caso na primeira parte e o estudo de uma verdadeira rede de cooperação nessa seção, se passará a uma exposição de premissas mais teóricas acerca desse novo paradigma.

2.2. Os novos modos de interação jurídica no cenário internacional

Há, no cenário hodierno, diversos autores que se destacam trabalhando a questão da internacionalização do direito, por meio da atuação fragmentada do Estado. Nesse sentido, a estrutura de governança, outrora extremamente centralizada, na acepção clássica de um

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ GABAN; DOMINGUES, 2009, p. 250-251.

⁴² Informações disponíveis no sítio da instituição: <www.internationalcompetitionnetwork.org>. Acesso em 21/09/2012.

⁴³ Ibid.

Estado formado por três poderes, já não subsiste mais. Na atualidade, os estados passam a contar com um número bastante elevado de autoridades reguladoras independentes (ou dotadas de certo grau de independência), ganhando destaque instituições internacionais, voltadas para a congregação dessas instituições, como a própria ICN, já referida nesse artigo.

Desse modo, primeiramente, coloque-se a questão da circulação de modelos nas decisões judiciais, o que ocorreu no caso analisado na primeira parte do trabalho. Assim, Julie Allard e Antoine Garapon constatarem que é cada vez mais corriqueiro que juízes invoquem decisões proferidas por colegas estrangeiros, com a finalidade de buscar a melhor resposta ao caso concreto, sendo esta prática encontrada com maior facilidade naqueles processos considerados extremamente difíceis⁴⁴.

De outro norte, os mencionados autores continuam sua linha de raciocínio no sentido de que o princípio da soberania “não é abolido, uma vez que são os juízes que, parcialmente a detêm”⁴⁵. Na realidade, a transferência de poder para os juízes não implica, de forma alguma, o fim de formas de controle, e conseqüentemente, soberania. Esse processo consiste no fato de os julgadores exercerem aquele quinhão de soberania que lhes é conferido, fazendo com que eles se afastem, no entanto, do poder estatal clássico (movimentações comuns aos Estados, como produção legislativa, aplicação subsuntiva da lei ao caso concreto, entre outros). Todavia, tal poder não resta prejudicado, passando a existir conjuntamente a esse comércio mundial⁴⁶.

Nesse sentido, as ideias dos autores em tela procuram explorar o fato de haver um afastamento entre o Direito e a ordem política para se aproximar dos demais sistemas jurídicos vigentes no plano global. Desse modo, “está a desenhar-se uma forma de cenário judicial mundial que demonstra que esses intercâmbios acarretam um elo social, sem que este último esteja vinculado a uma pirâmide de normas ou a uma ordem política determinada”⁴⁷. Em outras palavras: surge uma ordem plural heteroárquica, nos dizeres de Gunther Teubner⁴⁸, já que não se pode pensar em uma hierarquia entre tais ordens globais, mas sim, em outras formas de interação.

Allard e Garapon continuam o raciocínio afirmando que este espaço descrito assemelha-se à rede teorizada por François Ost e Michel van de Kerchove, na qual a vontade

⁴⁴ ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização**. Lisboa: Instituto Piaget Editora, 2005, p. 23.

⁴⁵ Ibid., p. 27.

⁴⁶ Ibid., p. 27

⁴⁷ Ibid., p. 32

⁴⁸ TEUBNER, Gunther. A Burkwina Global sobre pluralismo jurídico transnacional. **Revista Impulso**. Piracicaba: Editora UNIMEP, 2003, n°. 33, vol. 14, p. 20.

do legislador perde em poder, face às novas interações entre os próprios magistrados, calcadas nesse comércio internacional de decisões. Nesse sentido, a interação em rede leva os juízes a produzir uma comunidade da qual seus membros comungam da mesma tarefa: a de julgar. Tal comunidade prescinde de hierarquia ou legitimidade, pois é apenas um mecanismo informal de comunicação entre profissionais da mesma área, mas que pelas razões expostas acaba por transformar o próprio funcionamento do Estado, mormente no que tange a relações entre os campos político e jurídico⁴⁹.

Nesse mesmo sentido, Allard e Garapon afirmam que o fundamento jurídico, antigamente adstrito à vontade política e a precedentes judiciais internos, ganham um novo contorno à medida que passa a existir um comércio transfronteiriço entre juízos iguais. No entanto, a utilização desse comércio é totalmente desvinculada de qualquer obrigação, é calcado única e exclusivamente na vontade dos magistrados em invocar decisões de colegas distantes. Dessa forma, criam a denominação de “autoridade persuasiva” para nomear esse fenômeno, no qual indivíduos, de maneira espontânea, invocam precedentes de outros ordenamentos⁵⁰.

Nesse contexto, asseveram que os juízes têm uma função de ligar o genérico (normas legislativas) ao específico (caso concreto). No entanto, com a globalização, as lacunas no nível geral são cada vez mais corriqueiras, tornando imperativa a invocação de outros elementos. E um deles reside na busca em outros ordenamentos para que se possa chegar à resposta mais adequada possível. Dessa forma, esse comércio passa a ser de suma relevância em uma sociedade na qual os juízes gozam de independência para formular uma convicção em um contraditório pleno⁵¹.

Com um viés mais constitucional, Peter Häberle e José Joaquim Gomes Canotilho descrevem, cada um ao seu modo, modelos de interação no mesmo sentido do que já vem sendo desenvolvido no presente trabalho.

Para Peter Häberle, está em pleno desenvolvimento o que ele denomina de Estado Constitucional Cooperativo. Dessa forma, o Estado visa à cooperação contínua com outros Estados, com comunidades de Estados e organizações internacionais, gerando um intercâmbio

⁴⁹ ALLARD; GARAPON, 2005, p. 33. Em sentido parecido, também, destaca-se o texto de VENTURA, Deisy de Freitas Lima. Hiatos da transnacionalização na nova gramática do Direito em rede: um esboço de conjunção entre estatalismo e cosmopolitismo. In: STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN, José Luis Bolzan de. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica** (anuário da pós-graduação em Direito da UNISINOS). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

⁵⁰ Ibid., p. 72-74.

⁵¹ Ibid., p. 107-108.

intenso de informações⁵². Nesse sentido, já no encerramento de suas considerações, Häberle situa os Direitos Fundamentais como grande força impulsionadora da cooperação, tendo em vista seu *locus* privilegiado como guia da aplicação do Direito. Assim, para se ter um Direito comum, deve-se ter nos Direitos fundamentais a grande base cooperativa.⁵³

Canotilho descreve o fenômeno como interconstitucionalidade. Sob essa ótica visa o autor a estudar as relações entre as diversas constituições do planeta, notadamente no que tange “à concorrência, convergência, justaposição e conflitos de várias constituições e vários poderes constituintes”⁵⁴. Nesse contexto, utiliza uma metáfora: “as constituições desceram do ‘castelo’ para a ‘rede’”⁵⁵.

Um aspecto interessante de ser ressaltado é o fato de, no caso analisado na primeira parte, o intercâmbio de informações não ter ocorrido propriamente entre juízes (na acepção clássica), mas sim entre membros de autoridades em diferentes níveis. Dessa forma, os conselheiros do CADE não exercem atividade jurisdicional, mas sim, administrativa. A Comissão Europeia, igualmente, possui um caráter muito mais executivo do que jurisdicional na estrutura institucional da União Europeia. O Departamento de Justiça estadunidense, por sua vez, não é, propriamente, um órgão do poder judiciário.

Assim, percebe-se que a teoria desenvolvida pelos autores em apreço, pode ter, também, um viés mais alargado, tendo por fulcro a desagregação do Estado contemporâneo. Com efeito, se as relações internacionais não estão mais adstritas ao chefe do executivo e ao legislativo⁵⁶, os centros decisórios estão, igualmente, cada vez mais espalhados pela nova estrutura institucional dos Estados. Nesse diapasão, autoridades administrativas passam a participar desse “comércio de decisões”, colaborando para a circulação de modelos, da mesma forma que o judiciário.

Nesse contexto é que é importante conferir crédito à autora estadunidense Anne-Marie Slaughter. Assim, faz-se interessante ressaltar a análise que a autora faz das novas redes de cooperação, a exemplo da ICN. Ela diferencia três formas em que elas podem se apresentar: a) a primeira é aquela relacionada à existência de organizações internacionais prévias (na acepção clássica) que conferem legitimidade à rede; b) a segunda tem lastro em acordos (ou

⁵² HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 9-10.

⁵³ *Ibid.*, p. 69-70.

⁵⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Brançosos e Interconstitucionalidade**. Lisboa: Almedina, 2006, p. 256.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 269.

⁵⁶ Tal afirmação tem por lastro uma concepção clássica de relações internacionais (e, também de Direito Internacional), na qual caberia ao chefe do executivo manter as relações com os Estados estrangeiros e ao legislativo decidir sobre o eventual estabelecimento de tratados internacionais. Ao judiciário caberia tão somente analisar a aplicação dos tratados, como faz com as normas internas.

tratados) clássicos, firmados pelos poderes centrais de governo; e, c) a terceira é aquela caracterizada justamente pela espontaneidade das relações, isto é, autoridades internacionais passam a se relacionar sem nenhum marco normativo pré-existente⁵⁷. Essa última forma é a que acarreta maiores mutações no cenário internacional.

Outro aspecto interessante trazido pela autora refere-se aos campos de atuação dessas redes. Consoante sua doutrina, haveria três principais modelos dessas redes: a) o primeiro refere-se à rede de informações, no qual o objetivo principal da rede vem a ser a troca de informações; b) o segundo constitui-se pelas redes de *enforcement*, cujo o escopo vem a ser a efetividade das políticas regulatórias em um mundo globalizado; e, c) redes de harmonização, que tem o fito de aproximar legislações vigentes no mundo⁵⁸.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo do presente artigo não é, de maneira alguma, insinuar que tentativas de equacionar o direito da concorrência em nível mundial, por intermédio de organizações consagradas como a OMC devam ser afastadas. Como já referido no introito, autores como Augusto Jaeger Junior⁵⁹ e Frederico do Valle Magalhães Marques⁶⁰, entre outros, trazem a possibilidade de um direito internacional da concorrência formalmente regulado.

Outra premissa que não pode ser afastada é a de que os poderes centrais dos Estados continuam sendo os protagonistas da formação de um Direito Internacional da Concorrência. O que se quis demonstrar é que esse protagonismo passa a ser compartilhado com outros atores, representados pelas autoridades antitrustes, dotadas de certa independência, de acadêmicos, de profissionais, enfim, de setores mais periféricos que acabam se tornando parte dos centros decisórios.

Com efeito, alguns fatores não podem ser ignorados: a) a interação informal em redes é uma realidade no Direito Internacional, constituindo-se a ICN em um valioso exemplo; b) o combate aos cartéis vem passando pela cooperação direta internacional; e, c) essas

⁵⁷ SLAUGHTER, 2004, p. 45-50.

⁵⁸ Ibid., p. 55-60.

⁵⁹ JAGER JUNIOR, 2008, p. 142-251.

⁶⁰ MARQUES, 2006, p. 366-369.

cooperações informais vêm demonstrando uma maior efetividade⁶¹ do que as tratativas mais formais, protagonizadas pelas autoridades centrais⁶².

As redes internacionais, como bem coloca Anne-Marie Slaughter⁶³ são uma realidade no cenário contemporâneo. Cuida-se de algo que vem inserindo mudanças paradigmáticas na própria teoria do Direito Internacional, visto que a existência de ordens não hierarquizadas e informais constitui-se em um contraponto aos preceitos das teorias clássicas representadas, por exemplo, por Hans Kelsen⁶⁴. Nesse contexto, ignorar esses fatos, não aperfeiçoando a teoria jurídica, é olvidar-se de um mundo fático em transformações.

Em um contexto similar, tem-se que a cooperação direta entre autoridades (não necessariamente inseridas em uma rede) é, igualmente, uma realidade. O caso do cartel das vitaminas, que teve largo espaço de dedicação nesse trabalho, é um exemplo expressivo de como decisões judiciais (ou com um certo viés de judicialidade, como as do CADE) podem se influenciar mutuamente no cenário global. Não resta dúvida, pois, de que a cooperação em redes tende a tornar o fenômeno aqui descrito cada vez mais corriqueiro no mundo contemporâneo.

REFERÊNCIA

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização**. Lisboa: Instituto Piaget Editora, 2005.

BINENBOJN, Gustavo. **Uma nova teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, democracia e constitucionalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CADE. Caso SDE e SEAE vs. Aventis Animal Nutrition, BASF AKTIENGESELLSCHAFT e F. Hoffmann La Roche. Rel. Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Nº. do processo: 08012.004599/1999-18. Disponível em:
<<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?e15cb044c84cdd37c95ea276bc56d673c6>>. Acesso em 21/09/2012.

⁶¹ O escopo dessa expressão é afirmar que a cooperação direta e espontânea vem causando maior impacto em casos concretos do que as tratativas formais, que não avançam, e, por consequência, não representam resultados práticos expressivos.

⁶² Interessante colocar que, recentemente, o MERCOSUL parece ter caminhado para a direção da cooperação internacional em matéria concorrencial. Essa afirmação tem lastro na edição do “Acordo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL”, vinculado pela Decisão 43/2010 do Conselho Mercado Comum (CMC), que revogou o Protocolo de Fortaleza, antigo marco regulatório no âmbito antitruste do bloco. O novo regulamento possui um viés muito mais voltado para cooperação direta do que para a descrição de condutas ou de mecanismos formais, características de seu antecessor.

⁶³ SLAUGHTER, 2003, 37-62.

⁶⁴ KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 7 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 365-372.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Brançosos e Interconstitucionalidade**. Lisboa: Almedina, 2006.

COMISSÃO EUROPEIA. Caso Comissão Europeia vs F. Hoffmann-La Roche e outros. Processo n.º.: COMP/E-1/37.512 – vitaminas. Disponível em: <europa.eu.int/eurolex/pri/pt/oj/dat/2003/l_006/l_00620030110pt00010089.pdf>. Acesso em 21/09/2012.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Le Relatif et l'Universel**. Paris: Seuil, 2004.

_____. **Ordering Pluralism: A Conceptual Framework for Understanding the Transnational Legal Word**. Portland: Hart Publishing, 2009.

_____. **La Refondation des pouvoirs**. Paris: Seuil, 2007.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito Antitruste: o combate aos cartéis**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUZMAN, Andrew T. International Competition Law. **Research Handbook in International Economic Law**. In GUZMAN, Andrew T.; SYKES, Alan O. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2007. p. 418-443.
Disponível em: <http://works.bepress.com/andrew_guzman/23>. Acesso em 09/6/2012.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro, 2007.

HAFNER, Gerhard. Pros and cons ensuing from fragmentation of International Law. **Michigan Journal of International Law**. Michigan: University of Michigan Law School, vol. 25, 2004, p. 849-863.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Direito Internacional da Concorrência: entre perspectivas unilaterais, multilaterais, bilaterais e regionais**. Curitiba: Juruá, 2008.

JAYME, Erik. Formação Progressiva do Direito Internacional Privado por Parte dos Juizes: A Experiência Americana e Alemã até 1986. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**. v. 1, n. 1, 2 ed., Porto Alegre: PPGDir./UFRGS, 2004, p. 69-91.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2008. 96 p.

_____. **Idéia de uma história universal sob um ponto de vista cosmopolita**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. **Direito Internacional da Concorrência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MAGGI, Bruno Oliveira; FARINA, Elizabeth Maria Marcier Querido. Cartel das vitaminas S/A. **Revista de Direito da Concorrência**. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, jan./mar. 2007, v. 13, p. 75-105.

MOROSINI, Fábio Costa. Teoria da competição regulatória. O caso da regulação ambiental. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, nº. 189, ano 48, jan./mar. 2011, p. 9-21.

NEVES, Marcelo. **Entre Thêmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica: o controle da concentração de empresas**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SALOMÃO FILHO. Calixto. **Direito da Concorrência: as condutas**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SLAUGHTER. Anne-Marie. **A new world order**. Princeton: Princeton University Press, 2004.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas da UNIMEP**. Piracicaba: Editora UNIMEP, 2003. Disponível online em <<http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp33art01.pdf>> acesso em 30/05/2011.

_____. Global Privates Regimes: Neo-spontaneous Law and dual constitution of autonomous sectors in world society?. In: Karl-Heinz (org.) **Globalization and Public Governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

USDOJ. Caso United States of America vs F. Hofmann La Roche Ltda. Documento disponível em <<http://www.justice.gov/atr/cases/f2400/2452.htm>>. Acesso em 21/09/2012.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. Hiatos da transnacionalização na nova gramática do Direito em rede: um esboço de conjunção entre estatalismo e cosmopolitismo. In: STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN, José Luis Bolzan de. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica** (anuário da pós-graduação em Direito da UNISINOS). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

www.internationalcompetitionnetwork.org

www.cade.gov.br